

OS PORTUGUESES E O TRATO DE ESCRAVOS DE CABO VERDE COM A AMÉRICA ESPANHOLA NO FINAL DO SÉCULO XVI

OS CONTRATADORES DO TRATO DE CABO VERDE E A COROA UMA RELAÇÃO DE CONVENIÊNCIA NUMA ÉPOCA DE OPORTUNIDADES (1583-1600)*

MARIA MANUEL FERRAZ TORRÃO

Instituto de Investigação Científica Tropical, Lisboa

RESUMO

Desde as primeiras décadas do século XVI que os portugueses se dedicaram ao tráfico negreiro entre a África, nomeadamente entre as ilhas de Cabo Verde, e a América Espanhola. Apesar deste trato se ter desenvolvido de forma regular e politicamente pacífica implicava, logicamente, a articulação entre vários sectores dos dois impérios ultramarinos ibéricos.

Com a unificação das duas Coroas, este relacionamento tornou-se ainda mais favorável à execução destas rotas comerciais negreiras. As alianças estabelecidas entre Filipe II e os contratadores do trato de Cabo Verde bem como os favores recíprocos acordados entre ambas as partes são exemplos das formas encontradas para uma integração mais efectiva dos mercadores portugueses nos negócios e meandros da monarquia espanhola. Se por um lado, para este grupo mercantil era indiscutivelmente conveniente aliar-se a um rei que dominava as autorizações de entradas de escravos nas Índias, por outro, para Filipe II era uma vantagem poder contar com os conhecimentos destes comerciantes que, há anos, dominavam as movimentações deste circuito mercantil.

* Este trabalho apresenta alguns dos resultados da investigação realizada para a minha dissertação de doutoramento, orientada por Maria Emília Madeira SANTOS, intitulada *Tráfico de Escravos entre a Costa da Guiné e a América Espanhola. Articulação dos Impérios Ultramarinos Ibéricos num Espaço Atlântico (1466-1595)* (em vias de publicação).

O papel desenvolvido pelos contratadores do trato régio das ilhas de Cabo Verde, nas duas últimas décadas do século XVI, é uma temática a que não tem sido dada grande importância. Contudo, entendemos que a sua acção foi fundamental para provocar a grande viragem nas rotas comerciais negreiras que se veio a verificar no século XVII, com a realização de rotas directas desde a costa da Guiné para a América, sem paragem nas ilhas de Cabo Verde. Através da análise sistemática e quantitativa dos negócios destes indivíduos é possível classificá-los como os grandes impulsionadores do trato da Costa da Guiné em detrimento do de Cabo Verde. Eram os seus navios que iam em maior número para os Rios da Guiné, assim como eram os seus feitores que dominavam o abastecimento destas embarcações com escravos, que daí partiam em direcção à América. Pouco lhes interessava os direitos alfandegários das ilhas de que eram contratadores; a arrematação do contrato de Cabo Verde era apenas o meio para atingir o que pretendiam: o acesso privilegiado ao trato negreiro da Guiné. Para a mais fácil obtenção dos seus objectivos não foram de menosprezar as facilidades com que a Coroa os favoreceu, nomeadamente a possibilidade que lhe deu de introdução nas Índias de 3000 escravos durante o período de vigência dos seus contratos. Contudo, essa benesse comportava, indiscutivelmente, grandes vantagens para Filipe II que, desta forma, mantinha assegurado um abastecimento regular dos mercados americanos com escravos africanos.

A forma como se processou este entrosamento entre os contratadores e a Coroa é de importância significativa para apreendermos mais um dos sectores onde se verificou mais um movimento de integração, embora por vezes, não isento de conflitos, durante o período da Monarquia Espanhola em Portugal.

Desde as primeiras décadas do século XVI que os portugueses se dedicaram ao tráfico negreiro de África, nomeadamente desde a ilha de Santiago em Cabo Verde para a América Espanhola. Apesar de este trato se ter desenvolvido de forma regular e politicamente pacífica, implicava, logicamente, a articulação entre vários sectores dos dois impérios ultramarinos ibéricos. Com efeito, se, por um lado, ninguém podia introduzir escravos no Novo Mundo sem uma licença do rei de Espanha, por outro, para a sua aquisição era necessário recorrer aos mercados africanos, controlados pelo monarca português e pelos seus súbditos, a quem, em certos casos, estava entregue a exploração de uma determinada área geográfica, através da realização de contratos de arrendamento. Assim, o acesso aos mercados ultramarinos ibéricos estava protegido por rígidos monopólios de carácter estatal, e assentava de um lado e do outro em suportes normativos específicos: as licenças e os contratos.

Ao longo de todo o século XVI nunca foi particularmente difícil para a Coroa Portuguesa arrendar os direitos de algumas das ilhas de Cabo Verde¹.

¹ Sobre o sistema de tributação nas ilhas de Cabo Verde veja-se António Correia e SILVA, "A Tributação nos Primórdios da História de Cabo Verde (1460-1516)", in *História Geral de Cabo Verde*, Lisboa, IIC-DGPCCV, 1991, vol. I, pp. 347-369 e Zelinda COHEN, "Os Contratos de Arren-

Tendo iniciado este sistema em 1501, manteve-o ininterruptamente até ao final de 1516. Depois, no período compreendido entre 1520 (ano do estabelecimento da primeira feitoria régia em Santiago)² e 1535, D. Manuel I e depois D. João III procuraram manter sempre uma participação directa neste trato. Nestes anos a Coroa portuguesa cedeu apenas pontualmente os seus direitos a terceiros. Com efeito, existem referências apenas a dois contratos de arrendamento durante estes 15 anos: entre Janeiro de 1523 e Dezembro de 1525 os quartos e vintenas da ilha de Santiago estiveram arrendados a Francisco Martins, *o novo*, e a Francisco Martins, *o velho*³; e entre Janeiro de 1529 e Dezembro de 1531 os quartos e vintenas de Santiago foram arrendados por Afonso de Torres⁴, mas curiosamente nestes anos o rendeiro era simultaneamente feitor do Rei na execução de certos negócios específicos, como seja a introdução de certos contingentes de escravos de Cabo Verde nas Índias de Castela⁵. Após 1535, D. João III voltou a recorrer à alienação da cobrança das suas rendas e tributos, tendo transferido esta prerrogativa para as mãos de particulares.

Relativamente aos anteriores, uma das alterações mais significativas destes contratos pós 1535 foi um desdobramento definitivo dos direitos arrendados: separavam-se os tributos cobrados sobre as armações vindas da costa da Guiné (quarto e vintena) dos outros impostos (nomeadamente dos dízimos da terra, direitos de entradas e saídas de Santiago e Fogo e quarto e dízimo do Maio)⁶. O interesse das ilhas de Cabo Verde prendia-se, cada vez mais, com a possibilidade de participar no trato com a costa da Guiné, sendo os impostos cobrados sobre as armações que faziam o circuito Santiago-Rios, que constituíam um maior sustentáculo da economia insular e consequentemente eram mais apetecíveis como fonte de rendimento a arrendar. Outro factor que favoreceu os rendeiros foi a duplicação do período de vigência dos contratos de arrendamento. Estes passaram a ter uma duração

damento para a Cobrança das Rendas e Direitos Reais das Ilhas de Cabo Verde (1501-1560)", *Stvdia*, 53 (1994), pp. 317-364.

² Cf. Maria Manuel TORRÃO e Iva CABRAL, "Ensaio de uma feitoria régia no espaço económico e social da ilha de Santiago (1520-1550)", *Stvdia*, 54-55 (1996), pp. 33-49.

³ Estes dois mercadores já tinham tido ligações anteriores às ilhas de Cabo Verde. Com efeito, Francisco Martins, o Velho fora rendeiro de 2/3 das rendas e direitos das ilhas de Santiago, Fogo e Maio entre Junho de 1513 e Junho de 1516, sendo Francisco Martins, o Moço, seu irmão o seu feitor em Santiago. Em Junho de 1514 o Velho trespassou a sua parte para o seu irmão. Cf. ANTT, *Núcleo Antigo*, n.º 757, in *História Geral de Cabo Verde – Corpo Documental*, Lisboa, IICT, 1991, vol. II, pp. 207-209.

⁴ Cf ANTT, C.C. I-47-115, de 29 de Novembro de 1531, in *Arquivo Histórico Português*, direcção de Anselmo Braamcamp Freire e D. José da Silva Pessanha, 11 vols., Lisboa, Oficina Tipográfica, 1903-1916, vol. X, p. 123.

⁵ Veja a carta de quitação na qual se registam as receitas e despesas da actividade desenvolvida por Afonso de Torres durante este triénio. Cf. ANTT, *Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Privilégios*, Livro 2, fl. 116v, de 7 de Outubro de 1560.

⁶ Sobre os diferentes tributos arrendados nas ilhas de Cabo Verde veja-se o artigo de Z. COHEN, "Os Contratos..." cit., 1994, pp. 326 e ss.

hexanual, ao invés da anterior duração trienal, utilizada até 1531. Quando se tratavam de contratos que só englobavam os quartos e vintenias sobre as armações vindas dos Rios da Guiné, decorriam sempre de Janeiro a Dezembro⁷; quando englobavam outros direitos, nomeadamente os dos dízimos da terra, decorriam a partir de 24 de Junho (dia de São João Baptista). O facto dos contratos que incluíam a arrematação dos dízimos da terra se iniciarem e terminarem no dia de São João Baptista prendia-se, provavelmente, com os tempos das colheitas. Quando se tratava só do arrendamento dos impostos sobre as armações vindas da Costa (quartos e vintenias) essa condicionante já não existia pelo que vigorava o ano civil de Janeiro a Dezembro.

O triénio constituía um período razoável para a Coroa alterar o montante pelo qual arrematava a cobrança das suas rendas e direitos; ao duplicá-lo, perdia a oportunidade de uma eventual actualização do valor da renda, mas garantia que durante seis anos não tinha de procurar eventuais interessados na arrematação das ditas rendas, nem com os gastos próprios do dito processo. No entanto, foram principalmente os rendeiros que usufruíram das vantagens que este alargamento temporal proporcionava. Passaram a dispor de mais tempo para dominar ainda melhor o espaço insular, para onde deslocavam os seus homens de confiança, bem como dilataram o prazo e consequentemente conseguiram melhores condições para reaver o investimento feito com a instalação dos meios necessários, não só à arrecadação dos ditos impostos, como também com a sua participação no trato. Se um triénio já era considerado um período suficiente para fazer face a certas quebras circunstanciais e contornar certas oscilações que poderiam afectar o comércio e logicamente o montante dos impostos colectados⁸, seis anos permitiam, então, um melhor controlo dessas variações. Além disso, facilitavam as fraudes, pois aumentavam a integração dos representantes dos rendeiros na Ribeira Grande, bem como a conjugação de interesses destes com oficiais régios e com alguns dos membros mais influentes da sociedade local, possibilitando o recurso a expedientes ilegais, que o poder central dificilmente desmascarava.

A partir do momento da assinatura do arrendamento do contrato, os rendeiros passavam a gozar da condição de “vizinhos de Santiago”, podendo armar navios para os resgates nos Rios da Guiné. No entanto, dado que, de acordo com as condições dos contratos, estava interditado a todos os oficiais régios tomar inquirições de quaisquer navios que estivessem fretados pelos rendeiros, não era possível controlar rigidamente nem a variedade das

⁷ Este período de vigência ocorreu pela primeira vez em 1523-1525 quando Francisco Martins, *o novo* e seu irmão Francisco Martins, *o velho*, arrendaram os quartos e vintenias da Guiné; o mesmo período de Janeiro a Dezembro repetiu-se entre 1529-1531 e entre 1536- 1541, durante os dois arrendamentos de Afonso de Torres e novamente entre 1542(?)-1547 quando Afonso da Barreira e seus parceiros arrendaram estes mesmos impostos.

⁸ Cf. Z.COHEN, “Os Contratos...” cit., 1994, p. 329.

mercadorias levadas para os resgates da Costa, nem o valor exacto das que daí eram trazidas, facto que proporcionava uma margem de manobra muito favorável para os rendeiros. Com efeito, este sistema facilitava as fraudes e impossibilitava o poder central de realizar uma avaliação do valor exacto do trato⁹.

Sempre que pretendia efectuar novos contratos de arrendamento a Coroa tinha de ter em conta não só o montante realizado com a percepção dos impostos, mas também o rendimento do trato para encontrar um valor adequado para arrematar os ditos direitos; dava inclusivamente aos arrematantes a possibilidade de demonstrar que os negócios estavam em acentuada recessão quando podiam ir em crescimento. Se, por um lado, aos oficiais régios estava interdita uma penetração efectiva no cerne dos negócios dos rendeiros, por outro lado, era obrigatória a presença dos rendeiros ou dos seus feitores junto dos representantes do rei, na avaliação e percepção dos tributos cobrados sobre as mercadorias vindas da Guiné em navios dos moradores, para requerer os respectivos direitos. Isto, ao invés do que sucedia com a Coroa, permitia-lhes uma verificação eficaz de todo o movimento alfandegário.

De facto, com os contratos de arrendamento eram transferidas para a alçada dos rendeiros certas prerrogativas próprias do poder real, mas este dificilmente podia controlar e fiscalizar a sua actuação, pois, a maior parte das vezes, os seus próprios oficiais tomavam o partido dos arrendatários, com quem se conluiavam. Era precisamente nesta incapacidade de haver uma avaliação efectiva da sua actividade que os rendeiros retiravam lucros deste sistema de administração. Agindo com destreza conseguiam encontrar mecanismos para ludibriar a fazenda régia e arrecadar proventos superiores aos que eram oficialmente declarados.

Os mercadores reinóis que arrendavam o contrato de Cabo Verde, faziam-no com o objectivo único de obterem o “passaporte” de acesso aos Rios da Guiné e aos mercados fornecedores de escravos. Muitas vezes, desconheciam, mesmo, o espaço físico insular, onde nunca se deslocavam durante o período do arrendamento, não demonstrando qualquer interesse na defesa dos habitantes das ilhas, nem no cumprimento das suas obrigações perante estes, bem expresso na falta de pagamento das ordinárias dos seus oficiais e eclesiásticos. Dado que a partir de meados da década de 1560 a Coroa portuguesa, provavelmente com o fito de tornar mais atractivo o arrendamento daquelas ilhas passou a conceder melhores condições para o trato, alterou as prerrogativas concedidas aos seus rendeiros, permitindo-lhes o resgate com uma maior variedade de mercadorias e autorizando-lhes a escolha de outros parceiros comerciais, que não só exclusivamente os moradores de Santiago. O jogo de forças estabelecido modificou-se. Não admira, pois,

⁹ Cf. A. C. SILVA, “A Tributação...” cit., 1991, p. 365 e Z. COHEN, “Os Contratos...” cit., 1994, pp. 328-329.

que as rotas negreiras atlânticas do século XVI tenham sido dominadas, em grande parte, por mercados portugueses com fortes ligações aos rendeiros dos direitos régios das ilhas de Cabo Verde – posteriormente designados de contratadores – que tinham acesso ao mercado da ilha de Santiago, para onde eram transportados os escravos resgatados na costa da Guiné, e que, ao mesmo tempo, compravam em Sevilha licenças para introduzir esses negros nos mercados, das Antilhas, primeiro, e, depois, da Terra Firme.

A alteração, atrás referida, da designação de “rendeiros” ter sido substituída pela de “contratadores” verificou-se, provavelmente, no período em que vigorou o arrendamento de Duarte de Lião e António Gonçalves de Gusmão (c. de 1568 a Junho de 1574). Estes arrendatários eram denominados concomitantemente pelas duas formas, embora com uma incidência superior da nomeação de “rendeiros” no início do arrendamento e de “contratadores” no final. António Nunes do Algarve e Francisco Nunes de Beja, que arrendaram este contrato entre 1574 e 1580 foram sempre apelidados de contratadores.

Com a unificação das duas Coroas, o grupo mercantil que se movimentava no seio destas rotas comerciais negreiras deparou-se com uma situação mais favorável para o desenvolvimento dos seus negócios. Efectivamente, o funcionamento dos mecanismos mercantis destinados ao fornecimento de escravos aos mercados da América Espanhola foi, indiscutivelmente, facilitado pela união dinástica de 1580. Os mercados de compra e de venda, embora situados em impérios distintos, estavam sob o governo de um mesmo homem: Filipe II. Este monarca não só manteve uma política semelhante à que vigorava antes da junção das duas Coroas para a região de Cabo Verde – costa da Guiné, como ainda facilitou os mecanismos subjacentes à introdução de escravos nas Índias de Castela. O contrato de Cabo Verde, bem como o de São Tomé, foram negociados por Filipe, enquanto rei de Portugal, tendo o seu arrendamento continuado a ficar na posse de mercadores portugueses. Estes contratadores procuraram tirar dividendos da nova situação política, reclamando a Filipe II, enquanto rei de Espanha, uma benesse adstrita a este arrendamento: o direito de introduzirem 3.000 escravos nas Índias de Castela, ao longo dos seis anos em que vigorava o seu contrato, pagando à fazenda real a quarta parte do proveniente da venda destes africanos¹⁰.

¹⁰ Cf. AGI, *Contratación*, n.º 5762, fls. 698-704v. Relativamente ao contrato de São Tomé verifica-se uma situação semelhante, só se alterando o número de escravos que os contratadores podiam introduzir nas Índias, que não podiam exceder os 1.800 ao longo de seis anos. O primeiro contratador de São Tomé que recebeu esta permissão de introduzir nas Índias um número pré-estipulado de africanos foi o italiano João Baptista de Rovelasca, a 6 de Novembro de 1583 (cf. AGI, *Contratación*, n.º 5762, fls. 725-731); este mercador tinha como obrigação pagar à Coroa não a quarta parte do procedido com a venda dos ditos escravos (como sucedida com os contratadores de Cabo Verde), mas antes a terça parte (cf. AGS, *Guerra Antigua*, Legajo 156, fl. 3, de 4 de Setembro de 1583). A diferença deste montante dever-se-ia provavelmente ao facto de os escravos originários de São Tomé serem sempre vendidos nas Índias por um preço inferior (cerca de menos 20 ducados) aos de Cabo Verde que eram considerados de melhor

Os primeiros contratadores que impuseram esta condição ao rei foram os do grupo liderado por Álvaro Mendes de Castro, um mercador português que residia alternadamente em Lisboa e em Sevilha – cidade onde vivia a sua esposa, Catalina de Lason, e seu filho, Tomás Alvarez de Castro¹¹; este mercador teve como parceiros na arrematação do contrato de Cabo Verde Diogo Fernandes Lamego, Bernardo Ramires e Rui Gomes Bravo¹². A resolução quanto à permissão de poderem introduzir nas Índias os ditos 3.000 escravos levantou, como não podia deixar de ser, alguma celeuma entre os círculos oficiais espanhóis mantendo-se a questão pendente durante algum tempo no Conselho de Índias¹³. Para pressionar o monarca no sentido de que este acedesse a esta condição, Mendes de Castro, “a cabeça” deste grupo de contratadores e responsável pelo pagamento da fiança do contrato de Cabo Verde¹⁴, saiu de Lisboa sem dar cumprimento à sua respectiva liquidação.

Esta posição de força teve de imediato os efeitos pretendidos. Rapidamente os oficiais régios ao serviço de Filipe II estabelecidos em Lisboa escreviam ao monarca, pedindo-lhe que mandasse concluir a dita resolução da navegação das três mil peças, visto que enquanto não lhe assegurassem que poderia contar com essa condição, Mendes de Castro não daria a dita fiança. Confirma-o uma carta de 31 de Agosto de 1583 dirigida a Filipe II onde se afirmava o seguinte: “E por que antes de dar fiança bastante /Álvaro Mendes de Castro/ se foy pera Sevilha, sem mais acudir ao negócio com satisfação de fiança como era obrigado. Pareçeo assy na junta como na mesa da fazenda que se deuya escrever a V. Magestade pera que se ainda pende no conselho de Indias a resoluçõ da naueguaçõ das tres mill peças de escrauos que tem por condiçõ hauer de naueguar pera as Indias, V. Magestade a mande concurir, porque em quanto lhe não derem esta condiçõ corrente não terá obriguaçõ preçisa a dar fiança”¹⁵.

Embora Filipe II tenha demorado cerca de quatro meses até conceder de facto as 3.000 licenças aos contratadores de Cabo Verde, e mais cinco meses até que a cédula régia fosse assente nos livros da Casa da Contratação¹⁶,

qualidade (cf. AGI, *Patronato*, Legajo 170, n.º 1, ramo 6). Assim, o monarca tinha de receber uma quantia percentualmente superior pela venda dos escravos de São Tomé (uma terça parte, em vez da quarta parte) de forma a não perder dinheiro com esta concessão.

¹¹ Cf. AGI, *Contratación*, n.º 5538, Libro 3, fl. 120v e *Indiferente General*, 2064, n.º 177.

¹² Bernardo Ramirez e Rui Gomes Bravo por razões que se desconhecem não mantiveram a sua participação neste arrendamento até ao seu termo.

¹³ Cf. AGS, *Guerra Antigua*, Legajo 154, fls. 190-192 e Legajo 155, fls. 194-194v, de 12 de Março de 1583.

¹⁴ Álvaro Mendes de Castro era referido pelos seus parceiros nos seguintes termos: “Álvaro Mendes de Castro residente ora em Sevilha tem parte do dito contrato e principal nele cuja comissão eles sobreditos tem como companheiros em igual parte”. ANTT, *Cartório Notarial*, n.º 15, Livro 56, Caixa 12, fls. 11-13, 25 de Maio de 1583.

¹⁵ Cf. AGS, *Guerra Antigua*, n.º 154, fl. 190, de 31 de Agosto de 1583.

¹⁶ A carta sobre a ida para Sevilha de Álvaro Mendes de Castro sem dar cumprimento ao pagamento das fianças do contrato de Cabo Verde data de 7 de Agosto de 1583 (cf. AGS, *Guerra*

Mendes de Castro conseguiu vencer o “braço de ferro” contra a facção dos que se opunham à concessão deste privilégio. Era um frente a frente entre “súbditos do reino de Espanha” e “súbditos do reino de Portugal” que foi decidido por Filipe II favoravelmente aos segundos.

Um dos mais acérrimos opositores a que o rei assinasse esta concessão a favor dos contratadores de Cabo Verde foi o antigo tesoureiro da rainha, Juan Hernández de Espinosa, que chegou mesmo a ser consultado e a elaborar um parecer sobre certas condições do contrato de Mendes de Castro¹⁷. Dado que em seu nome fora assente nos livros da Casa da Contratação, em 14 de Março de 1582, uma cédula real que lhe permitia a introdução de 2.400 escravos nas Índias¹⁸ e que ainda dispunha de outra licença de mais 880¹⁹, as críticas e advertências levantadas por Espinosa ao acordo firmado entre Filipe II e Álvaro Mendes de Castro, derivaram, certamente, de recear a concorrência que este contrato significaria para a sua participação no trato. Mesmo tratando-se de uma intervenção indirecta, ou seja, pretendendo Juan Hernandez de Espinosa somente ceder as suas licenças a terceiros, temia ser lesado nas eventuais transacções das suas licenças devido à forte posição dos contratadores. Uma série de intrigas políticas envolveram a concessão destes 3.000 escravos aos detentores do arrendamento de Cabo Verde, o que demonstra bem como os jogos de poder e as “movimentações de bastidores” na área da política foram decisivos na evolução da mercancia.

Teoricamente, este contrato de Cabo Verde começou a vigorar em Janeiro de 1583, só tendo, no entanto, os seus arrendatários obtida permissão para começar a enviar os ditos 3.000 escravos para as Índias a partir de Maio de 1584, após terem dado as respectivas fianças²⁰. Estas dilações não significaram, porém, a perda de cerca de um ano e meio de vigência efectiva do contrato. Com efeito, logo em Maio de 1583, e mesmo sem que tivesse sido dada fiança sobre o dito contrato, Diogo Fernandes Lamego, Bernardo Ramires e Rui Gomes Bravo, actuavam já como verdadeiros detentores do trato de Cabo Verde. Tendo estabelecido os seus feitores e recebedores na ilha de Santiago, enviaram de Lisboa para esta ilha navios destinados

Antigua, n.º 154, fls. 190-192v); a concessão régia permitindo a introdução de 3.000 escravos data de 6 de Dezembro de 1583 e o seu assento de 17 de Maio de 1584 (cf. AGI, *Contratacion*, n.º 5762, fls. 698-704v).

¹⁷ Cf. AGS, *Guerra Antigua*, Legajo 156, fls. 18-18v.

¹⁸ Apesar desta concessão datar de 13 de Janeiro de 1572, só cerca de 10 anos depois, o tesoureiro pretendia executá-la. Cf. AGI, *Contratacion*, n.º 5762, fls. 180-188v, fls. 284-287.

¹⁹ Estas 880 licenças haviam sido outorgadas pela Coroa a Juan Hernandez de Espinosa, em 16 de Dezembro de 1571 mas só assentes e executadas após 7 de Novembro de 1588. Cf. *Ibidem*, fls. 455v-463v e fls. 652-663.

²⁰ António Garfiam foi o fiador do contrato em 4 mil cruzados, hipotecando as suas casas e fornos que tinha no Barreiro. Em 1 de Março de 1584, Álvaro Mendes de Castro e Diogo Fernandes Lamego obrigaram-se em suas pessoas e bens de raiz a no caso de ser dada ao dito fiador ou à sua fazenda alguma “moléstia, vexação ou tiver custas e ganhos, tudo tirarão a paz e a salvo”. ANTT, C.C. II-256-107.

a carregar escravos²¹. Para além disto, estes contratadores tiveram ainda a benesse de lhes ser dado mais um ano de prorrogação do seu contrato, alegando-se razões que se prendiam com os resultados da grande fome que se fazia sentir em Cabo Verde no primeiro ano do dito arrendamento²².

De facto, em 1582 houvera uma grande seca nas ilhas a que se seguira a primeira grande fome de que há notícia naquele arquipélago. Numa carta escrita, em 1592, por D. Pedro Brandão ao Rei, este referia que os abusos no consumo de carne que se verificavam nestes anos nas ilhas de Cabo Verde, se deviam a uma “hua grãde fome que durou tres annos, há des ou doze annos”²³; segundo outro testemunho de uma negra forra, Antónia Fernandes, essa fome levava muita gente a fugir para a Guiné, pois as carências de alimentos eram tantas, que se chegara a comer carne humana para se sobreviver²⁴.

Um factor que pesou, certamente, na cedência do rei às exigências dos contratadores em lhes permitir que pudessem levar para as Índias os ditos 3.000 escravos, pagos *a posteriori*, foi a necessidade de recuperar a confiança dos mercadores na rota afro-americana e restabelecer a atractividade da participação neste circuito comercial.

Filipe II tinha tido dificuldades, nos anos imediatamente a seguir a 1580, em encontrar não só mercadores interessados em arrendar o contrato de Cabo Verde, mas dispostos a fazê-lo por uma quantia razoável. Com efeito, verificou-se uma queda de cerca de 1.400.000 réis por ano entre o valor da renda do contrato que vigorara entre 1574 e 1580 (de que haviam sido detentores Francisco Nunes de Beja e António Nunes do Algarve) e o de Álvaro Mendes de Castro e seus sócios, arrendado como já se viu em 1583; enquanto estes últimos pagaram 16.400.000 réis por ano pelo contrato de Cabo Verde, os primeiros tinham arrendado o trato por 18.000.000 réis por ano²⁵. Para além disso, ao longo de toda a década de 1570-1580, em

²¹ Um deles fora comprado em parceria com Madalena Jorge Correia, mulher de Gaspar de Andrade, capitão da ilha de Santiago, e destinava-se a trazer para Lisboa, juntamente com escravos e fazendas dos contratadores o dito Gaspar de Andrade (cf. ANTT, *Cartório Notarial* n.º 15, Livro 56, Caixa 12, fl.11-13v, 25 de Maio de 1583); o outro fretado ao seu mestre Lionardo da Silveira deveria descarregar em Sevilha cerca de 100 escravos, procedentes de Cabo Verde (cf. ANTT, *Cartório Notarial* n.º 15, Livro 56, Caixa 12, fls. 16-19, 25 de Maio de 1583).

²² Cf. BN, *Fundo Geral*, n.º 637, fls.15-17v, c. de 1588. Cf. ANTT, *Chancelaria de D. Fillipe I*, Perdões e Legitimações, Livro 18, fl. 136, doc. 2, de 6 de Novembro de 1591. Sobre as secas e fomes em Cabo Verde veja-se António CARREIRA, “Crises em Cabo Verde nos séculos xv e xvi” *Geographica*, 6 (1966), pp. 33-46 e António Correia e SILVA, “As Secas e as Fomes nos Séculos xvii e xviii”, *Stvdia*, 53 (1994), pp. 365-382.

²³ ANTT, *Santo Ofício*, Livro 1327, fl. 76, in *Monumenta Missionária Africana (MMA)*, coligida e anotada por António BRÁSIO, 2.ª série, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, vol. III, p. 206.

²⁴ ANTT, *Chancelaria de D. Fillipe I*, Perdões e Legitimações, Livro 18, fl. 136, doc. 2, de 6 de Novembro de 1591. Sobre as secas e fomes em Cabo Verde veja-se António CARREIRA, “Crises em Cabo Verde nos séculos xv e xvi”, *Geographica*, 6 (1966), pp. 33-46 e António Correia e SILVA, “As Secas e as Fomes nos Séculos xvii e xviii”, *Stvdia*, 53 (1994), pp. 365-382.

²⁵ BN, *Fundo Geral*, n.º 638, fls. 15v-17, 1588.

Sevilha, haviam baixado drasticamente os registos de escravos para as Índias de Castela, só se verificando esporadicamente o envio de grandes lotes carregados já nos portos dos Rios da Guiné e realizados quase sempre pelos contratadores do trato de Cabo Verde ou por mercadores com ligações a estes. O monarca necessitava, por isso, de estabelecer acordos com comerciantes particulares que tivessem capacidade e interesse para assegurar a continuidade e, sobretudo, o incremento do tráfico negreiro regular entre a África e a América, mesmo que para isso tivesse de aceitar algumas condições que poderiam parecer *a priori* menos vantajosas.

Com a concessão desta autorização os contratadores do trato de Cabo Verde conseguiram, pela primeira vez, de facto e oficialmente, aquilo que tentavam atingir havia décadas através de expediente variados: uma concentração nas suas mãos, por um lado, do arrendamento dos direitos sobre o trato de uma determinada região que lhes permitia dispor de condições privilegiadas no acesso ao mercado de compra de escravos na costa da Guiné, e, por outro, a possibilidade de introduzirem eles próprios grandes lotes desses africanos nos mercados de venda americanos, sem terem de recorrer à compra progressiva de licenças ou a entendimentos com terceiros para cumprirem os seus objectivos mercantis. Acrescia a isto o facto de poderem executar o seu respectivo pagamento à Coroa Espanhola, somente após a venda dos ditos escravos, o que lhes permitia não efectuar nenhum avanço de fundos antes da realização do negócio. Álvaro Mendes de Castro e os seus parceiros alcançaram a “perfeição possível” de um modelo mercantil que rendeiros e contratadores anteriores tinha começado a tentar utilizar. Só que enquanto estes tinham de adquirir regularmente licenças à Coroa Espanhola para poderem levar escravos para a América, precisando de as comprar antes de enviarem os africanos para as Índias, para os contratadores dos anos 80, do período da Monarquia Dual, a situação era diferente, pois sabiam, desde logo, que podiam contar com um quantitativo pré-determinado de licenças de entrada nos mercados americanos, as quais podiam gerir da forma que melhor entendessem.

Por seu lado, a Coroa Espanhola encontrava nestes comerciantes particulares, homens que lhe garantiam o envio de 3.000 escravos para os mercados americanos, ao longo de um período máximo de oito anos, o que daria uma média de pelo menos 500 por ano. Ora, considerando que, nos anos de 1566 a 1583, o número médio anual de escravos registados nos navios que iam desta região para as Índias rondara os 800²⁶, ter-se-à de concluir que esta era uma “base razoável e confortável” para a Coroa de Espanha se assegurar, desde logo, de um abastecimento regular das suas colónias americanas e uma grande economia de esforço e de tempo. Filipe II garantia, igualmente, o envio regular de mão-de-obra destinada essencialmente aos trabalhos de

²⁶ AGS, *Guerra Antigua*, 122, fls. 118 e segs., de 26 de Janeiro de 1582, in *MMA*, vol. III, p.102100.

mineração; ou seja, era uma forma de manter, nestes anos, em pleno funcionamento a exploração das minas do Perú.

Embora estes contratadores não tivessem o exclusivo da introdução de escravos nas Índias e continuassem a ocorrer paralelamente a venda de licenças a outros interessados, a Coroa Espanhola assegurava, desde logo, uma base mínima de entradas de africanos nas suas possessões americanas. Assim, apesar de terem subido os quantitativos dos escravos introduzidos nas Índias nestes anos, e por consequência o número de licenças concedidas para o efeito, diminuiu, no entanto, o número de indivíduos com os quais a Coroa teve de as negociar²⁷.

Se se ganhava na poupança burocrática, concentrando nas mãos de um mesmo grupo de mercadores a concessão das licenças e a sua real execução, também se podia teoricamente arrecadar mais lucros com este negócio do que com a simples venda de licenças. Efectivamente, em troca da possibilidade de introduzirem nas Índias os 3.000 escravos, os contratadores de Cabo Verde, comprometiam-se a pagar à fazenda real espanhola a quarta parte do que obtivessem com a venda destes escravos, ficando com as restantes três partes para benefício próprio. Tinham, portanto, todo o interesse em obter um bom preço de venda dos escravos nas Índias e o erário régio também, dado que usufruía dos lucros deste negócio. A Coroa Espanhola estava de tal forma determinada a incentivar a actividade destes mercadores, que para além dos 3.000 escravos, ainda facultou aos contratadores, se estes o pretendessem, o envio de mais 2.400 peças suplementares durante o período de vigência do seu arrendamento²⁸.

Filipe II tinha todo o interesse em manter o mesmo tipo de acordos com mercadores portugueses que arrendaram o trato de Cabo Verde nos anos subsequentes: Simão Ferreira Malaca e seus parceiros receberam a mesma concessão em 17 de Dezembro de 1590²⁹; e Diogo Nunes Caldeira recebeu também esta permissão em 2 de Janeiro de 1596³⁰, já durante o período de vigência de um novo regime de administração do tráfico negreiro com as

²⁷ Cf. AGI, *Contratación*, n.º 5762.

²⁸ “Alem das ditas 3.000 peças de escravos e as mais que o contratador quiser navegar por conta da fazenda de S.M. e dele contratador no modo que dito he podera elle dito contratador per si ou per quem sua procuração e poder tiver carregar per sua conta particular pera as ditas partes das Indias de Castela no tempo de seu contrato té 2.400 peças de escravos pera quasquer partes das ditas partes que lhe aprouver em navios soltos sem frota com gente portuguesa ou castelhana, a sua eleição e S.M. será servido o que ficara ha sua elleição e S.M. sera servido de lhe mandar passar provisão pera os officiaes da Casa da Contrataçõ de Sevilha lhe darem registo a todo o tempo que por parte delle dito contratador lhe for pedido pera as ditas peças poderem ir em navios soltos como dito he com qualquer liçenças ordinarias que ouver posto que a çedula dellas não tenha a dita declaração sem lhe a isso ser posto duvida nem dillação algua pera o que lhe serão passadas as provisões neçessarias”. AGS, *Guerra Antigua*, Legajo 156, fls. 15 e 16.

²⁹ Cf. AGI, *Contratación*, n.º 5762, fls. 576-581.

³⁰ Cf. *Ibidem*, fls. 629-633v.

Índias, o do *asiento* de Pedro Gomes Reinel. Todavia, dado que o contrato de Cabo Verde já fora arrendado antes do estabelecimento do assento e visto que a concessão das 3.000 licenças de escravos se tornara, indiscutivelmente, uma benesse inseparável daquele, Filipe II teve de manter as duas situações em vigência (havendo uma sobreposição do regime de licenças com o de assentos neste período), tendo-se encontrado uma solução de compromisso para esta circunstância. Assim, os escravos introduzidos por Caldeira seriam descontados do número total que Gomes Reinel tinha que transportar, ficando o contratador de Cabo Verde obrigado a pagar ao assentista os direitos do almoxarifado, em vez de o fazer ao rei³¹.

Enquistava-se um negócio específico e paralelo no seio do assento de Reinel. Esta foi uma forma consensual de lesar, no mínimo possível, os interesses dos intervenientes: o contratador de Cabo Verde mantinha as suas transacções, mudando apenas a pessoa a quem pagava o imposto do almoxarifado; o assentista recebia esse mesmo tributo e apenas sofria uma eventual diminuição de cerca de 8% no número total de escravos que podia introduzir nas Índias, ao longo dos nove anos do seu acordo com a Coroa Espanhola. Visto que Pedro Gomes Reinel se comprometera a introduzir anualmente nas Índias 4.250 negros ao longo de 9 anos, o que corresponderia no final a 38.250 peças, os 3.000 escravos concedidos aos contratadores do trato de Cabo Verde significava, pois, apenas 8% desse total.

Na opção tomada por Filipe II de manter a possibilidade de Diogo Nunes Caldeira introduzir os 3.000 escravos nas Índias, terá certamente pesado a influência da família de Nunes Caldeira, a quem o monarca não pretendia desagradar, entre outras razões por alguns dos seus membros serem fiéis financiadores da fazenda real. Efectivamente Diogo Nunes Caldeira era filho de Francisco Nunes de Beja (contratador das rendas das ilhas de Cabo Verde entre 1574 e 1580) e de Gracia Rodrigues, filha de Bento Rodrigues (que por sua vez também fora rendeiro dos direitos das ilhas de Cabo Verde entre 1556 e 1562) e de Leonor Caldeira, irmã de Manuel Caldeira, cavaleiro fidalgo da Casa Real e cavaleiro da Ordem de Cristo que financiara o erário de Carlos V³².

Esta concessão das 3.000 licenças de escravos aos contratadores de Cabo Verde surge com características que, na nossa opinião, podem ser entendidas como as de uma forma experimental de um novo modelo de exploração comercial do trato negreiro que veio a vigorar com o regime dos assentos, também eles controlados, desde sempre, por mercadores portugueses.

³¹ Cf. AGI, *Contaduría*, 257 B. Veja-se também Enriqueta VILA VILAR, *Hispano-América y el Comercio de Esclavos. Los Asientos Portugueses*, Sevilha, Escuela de Estudios Hispano-Americanos de Sevilla, 1977, pp. 25-26.

³² Cf. Ramón CARANDE, *Carlos V y sus Banqueros*, 3 volumes, 3.ª edição, Barcelona, Editorial Crítica, 1990, vol. 3, p. 494.

O papel desenvolvido pelos contratadores do trato régio das ilhas de Cabo Verde, nas duas últimas décadas do século XVI, é uma temática a que não tem sido dada grande importância. Contudo, entendemos que a sua acção foi fundamental para provocar a grande viragem nas rotas comerciais negreiras que se veio a verificar no século XVII, com a realização de rotas directas desde a costa da Guiné para a América, sem paragem nas ilhas de Cabo Verde. Através da análise sistemática e quantitativa dos negócios destes indivíduos é possível classificá-los como os grandes impulsionadores do trato da Costa da Guiné em detrimento do da ilha de Santiago em Cabo Verde. Eram os seus navios que iam em maior número para os Rios da Guiné, assim como eram os seus feitores que dominavam o abastecimento destas embarcações com escravos que daí partiam em direitura à América. Pouco lhes interessava os direitos alfandegários das ilhas de que eram contratadores; a arrematação do contrato de Cabo Verde era apenas o meio para atingir o que pretendiam: o acesso privilegiado ao trato negreiro da Guiné.

Uma observação cuidada dos portos de abastecimento africanos dos navios negreiros saídos de Sevilha com destino às Índias afigura-se extremamente esclarecedor e confirma a hipótese levantada anteriormente quanto à importância funcional pelos contratadores como impulsionadores do trato da Costa da Guiné em detrimento do da ilha de Santiago em Cabo Verde. Efectivamente, a partir das últimas décadas do século XVI, quando as cargas das embarcações eram o resultado de uma reunião de vários lotes de negros (ocorrida devido aos mercadores espanhóis fretarem, em conjunto, um único meio de transporte para levarem os escravos de um lado ao outro do Atlântico) os navios mantinham a rota por Cabo Verde, pois aí ainda era possível aprovisionar as embarcações com escravos, comprando pequenos lotes a vários armadores insulares. Ao invés, quando se tratava de carregar navios com um único grande registo de escravos, normalmente superior a uma centena, então a solução escolhida era a ida directa aos portos da Costa, onde mais facilmente se arranjavam de uma vez só e com rapidez grandes carregamentos de africanos prontos a serem transportados para a outra margem do Atlântico. Ora, dado que os contratadores do trato de Cabo Verde optaram por carregar quase sempre navios com mais de uma centena de escravos de uma só vez, era nos portos dos Rios da Guiné que se fazia o abastecimento com negros³³.

Analisando toda esta situação ocorrida na Península Ibérica e neste período cronológico muito específico, é nossa opinião que este grupo mercantil com interesses firmados no trato negreiro com as Índias de Castela foi sempre indiscutivelmente defensor de uma aliança pró-Castela. Pretendeu sempre aliar-se às esferas políticas de Filipe II, pois via na união dinástica um evidente reforço dos seus negócios. A monarquia dual surgia-lhes como

³³ Cf. AGI, *Contratación*, n.º 5762.

um espaço de oportunidade em que as suas áreas de circulação comercial se alargavam.

As alianças estabelecidas entre Filipe II e os contratadores do trato de Cabo Verde, bem como os favores recíprocos acordados entre ambas as partes, são exemplos das formas encontradas para uma integração mais efectiva dos mercadores portugueses nos negócios e nos meandros da monarquia espanhola. Se, por um lado, para este grupo mercantil era indiscutivelmente mais rendosa e comercialmente muito interessante esta aliança com um rei que dominava as autorizações de entradas de escravos nas Índias, por outro, para Filipe II era uma vantagem poder contar com os conhecimentos destes comerciantes que, há anos, dominavam as movimentações deste circuito mercantil.

Entre a Coroa e os contratadores do trato de Cabo Verde estabeleceu-se, assim, indiscutivelmente, uma relação de conveniência numa época e num espaço de oportunidade para ambas as partes.

Bibliografia citada

Fontes impressas:

Archivo Histórico Português (dir. de Anselmo Braamcamp Freire e D. José da Silva Pessanha, 11 vols., Lisboa, Oficina Tipografica, 1903-1916.

História Geral de Cabo Verde, 3 volumes, Lisboa, IICT-DGPCCV, 1991-2002.

História Geral de Cabo Verde – Corpo Documental, 2 vols., Lisboa, IICT, 1989-1991.

Monumenta Missionária Africana, coligida e anotada por António BRÁSIO, 2.ª série, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, vols I, II e III, 1958-1964.

Estudos:

CARANDE, Ramón, *Carlos V y sus Banqueros*, 3 volumes, 3.ª edição, Barcelona, Editorial Crítica, 1990.

CARREIRA, António, “Crises em Cabo Verde nos séculos XV e XVI”, *Geographica*, 6 (1966), pp. 33-46.

COHEN, Zelinda, “Os Contratos de Arrendamento para a Cobrança das Rendas e Direitos Reais das Ilhas de Cabo Verde (1501-1560)”, *Stvdia*, 53 (1994), pp. 317-364.

SILVA, António Correia e, “A Tributação nos Primórdios da História de Cabo Verde (1460-1516)”, *História Geral de Cabo Verde*, Lisboa, IICT-DGPCCV, 1991, vol. I, pp. 347-369.

SILVA, António Correia e, “As Secas e as Fomes nos Séculos XVII e XVIII”, *Stvdia*, 53 (1994), pp. 365-382.

TORRÃO, Maria Manuel e CABRAL, Iva, “Ensaio de uma feitoria régia no espaço económico e social da ilha de Santiago (1520-1550)”, *Stvdia*, 54-55 (1996), pp. 33-49.

VILA VILAR, Enriqueta, *Hispano-America y el Comercio de Esclavos. Los Asientos Portugueses*, Sevilha, Escuela de Estudios Hispano-Americanos de Sevilla, 1977.